



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 539 DE 02 DE ABRIL DE 2.009.**

*Regulamenta e disciplina o funcionamento dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de remédios a varejo.*

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

**Artigo 1º** - O funcionamento dos estabelecimentos que comercializam remédios a varejo passam a ser regulamentado por esta Lei Complementar.

**Artigo 2º** - O horário para o funcionamento normal dos estabelecimentos que se dedicam ao comércio de remédios a varejo na área centro periferia da cidade de Leme, obedecerão as seguintes disposições:

- I – De segunda a sexta das 08 horas às 20 horas;
- II – Aos sábados das 08 horas às 12 horas;

**Parágrafo Primeiro** – Os horários definidos nos incisos I e II do artigo 2º da presente Lei são de cumprimento obrigatório pelos respectivos estabelecimentos.

**Parágrafo Segundo** – Após as 20 horas de segunda a sexta feira, após as 12 horas dos sábados e aos domingos e feriados, fica permitido a abertura e funcionamento livre e facultativo aos respectivos estabelecimentos.

**Artigo 3º** - Além do funcionamento normal nos horários definidos no Artigo 2º da presente Lei, os estabelecimentos que comercializam remédios a varejo estão obrigados a participar de uma escala de plantão a ser instituída semestralmente pela Divisão de Fiscalização e Postura da Prefeitura do Município de Leme e publicada através de decreto do poder Executivo na Imprensa Oficial do Município de Leme, de modo a atender os interesses da comunidade, sendo no mínimo 02 (dois) estabelecimentos na área centro e 4 (quatro) na área periferia com funcionamento obrigatório até as 20:00 (vinte) horas.

**Parágrafo Primeiro** – A Escala de Plantão a que se refere o Artigo 3º da presente Lei é para atender as necessidades da população após as 12 horas dos sábados e aos domingos e feriados.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



**Artigo 4º** - Além da Escala de Plantão a que se refere o Artigo 3º da presente Lei fica obrigado o funcionamento de pelo menos um estabelecimento na área centro para atendimento ininterrupto (24 horas), todos os dias.

**Parágrafo Primeiro** – Poderão habilitar-se para o atendimento ininterrupto 24 horas qualquer drogaria e farmácia interessada, através de requerimento dirigindo à Divisão de Fiscalização e Postura da Prefeitura do Município de Leme, semestralmente até o dia 30 de abril e 30 de setembro de cada ano.

**Parágrafo Segundo** – No caso de não haver habilitação para o funcionamento ininterrupto de 24 horas, será realizado um sorteio entre todos os estabelecimentos, para o qual será feita a devida comunicação e convocação.

**Parágrafo Terceiro** – Os critérios para o sorteio do funcionamento ininterrupto 24 horas, será estabelecido pela Divisão de Fiscalização e Postura da Prefeitura do Município de Leme e será publicado na Imprensa Oficial do Município antes da realização do mesmo.

**Artigo 5º** - Entende-se como área centro o quadrante formado entre a rua Luis Clemente Sampaio, Praça Manoel Leme, Rua Padre Julião e Rua Rafael de Barros.

**Parágrafo Único** – A extensão da área centro definida para os fins da presente Lei poderá ser alterada por Decreto.

**Artigo 6º** - O não atendimento das disposições contidas na presente Lei Complementar ficam submetidos às seguintes penalidades:

- I) na primeira infração – multa de R\$ 2.500,00;
- II) na segunda infração – multa de R\$ 3.500,00;
- III) na terceira infração – multa de R\$ 5.000,00 e suspensão do atendimento por 7 (sete) dias;

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 1876, de 28.11.1989.

Leme, 02 de abril de 2009.

**WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO**  
**Prefeito do Município de Leme**